



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

**PARECER**

Extrajudicial/Ato Normativo, Projeto de Lei ou Decisão regulamentar n. 0052358-97.2023.8.24.0710

Unidade: Núcleo IV - Extrajudicial

Assunto: Projeto de alteração da Lei Complementar estadual n. 755/19

Foro Extrajudicial. Regulamentação. Serviços Notariais e de Registro. Projeto de alteração da LCe n. 755/2019. Adequação às alterações legislativas e regulamentares afetas à atividade extrajudicial. Lei n. 14.711/2023. Marco legal das garantias. Instituição de novas rubricas. Readequações necessárias à novel lei e também à Lei n. 14.382/2022, ao novo Código de Normas do Extrajudicial e ao Provimento CNJ n. 149/2023. Preservação da proporcionalidade. Oportunidade e conveniência. Remessa ao e. Órgão Especial para apreciação e encaminhamento.

Senhor Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial,

**1.** Tratam os autos de procedimento instaurado para a adequação da LCe n. 755/2019, que dispõe sobre os emolumentos no Estado de Santa Catarina, à Lei n. 14.711, de 30 de outubro de 2023, conhecida como "marco legal das garantias", bem como para readequações do do regime de emolumentos à Lei n. 14.382, de 27 de junho de 2022, ao novo Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, aprovado por meio do recente Provimento CGJ n. 34, de 31 de outubro de 2023, e ao Provimento CNJ n. 149, de 4 de setembro de 2023.

É o relato necessário.

**2.** De pronto, destaca-se que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, nos termos do art. 236 da Constituição Federal. O § 2º do mesmo dispositivo prevê que "lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro". A respeito, vige a Lei n. 10.169/2000, a qual determina que o valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados (art. 1º, parágrafo único). O mesmo artigo ainda estabelece que "os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei". Em Santa Catarina, os emolumentos estão previstos na Lei Complementar estadual n. 755/2019. Consoante a normativa estadual, "pelos atos que praticarem, os delegatários receberão diretamente das partes, a título de remuneração, os emolumentos fixados na forma desta Lei Complementar (art. 11)".

Ressalva-se que, por definição, os emolumentos são tributos com natureza de taxa, cobrados em decorrência da prática de uma atividade pública, e representam a fonte primordial da remuneração dos delegatários. Neste passo, convém ressaltar o grande desafio em alcançar a justa medida entre as expectativas dos senhores notários e registradores, o efetivo custo para os usuários do sistema extrajudicial e a suficiente remuneração dos serviços prestados. De um lado, não se pode exigir do contribuinte além do necessário; de outro, não se recomenda retirar a atratividade e a devida contraprestação pela atividade realizada pelo notário e pelo registrador. Certamente, estas difíceis e louváveis tarefas precisam encontrar uma contrapartida proporcional e adequada. Segundo o art. 1º da Lei n. 8.935/1994, as atividades notariais e de registro detêm importância singular na garantia da publicidade, da autenticidade, da segurança e da eficácia dos atos jurídicos e assumem papel cada vez mais amplo e mais relevante na sociedade.

Nesse cenário, toda inovação legislativa ou normativa capaz de criar novos tipos de atos recomendam uma análise pelo Poder Público sobre a necessidade e o cabimento da criação de novas rubricas que autorizem a cobrança de emolumentos pelos delegatários. No presente caso, após a promulgação da LCE n. 755/2019, a atividade notarial e registral foi objeto de múltiplas inovações, que passaram a contemplar novos atos e serviços que, até o presente momento, não encontram previsão na referida normativa ou demandam adequações das previsões já existentes. A dinâmica social tem alçado a atividade registral e notarial a um patamar de grande parceira do Poder Judiciário, com protagonismo que tem sido denominado de "extrajudicialização" justamente por assumir demandas que até então eram exclusivas da atividade judicial formal.

Diante do exposto, com a finalidade de continuar a acompanhar a evolução legislativa, sugere-se a adequação do atual regime de emolumentos nos termos que seguem, de acordo com a respectiva especialidade.

## **2.1 Normas Gerais**

### **2.1.1. Rol de beneficiário de isenção de emolumentos**

A primeira adequação considerada necessária pretende contemplar outras unidades da federação (estados e municípios, e suas autarquias) como beneficiários da isenção de emolumentos. Atualmente, o art. 7º da Lei de Emolumentos prevê o seguinte:

Art. 7º São isentos do pagamento de emolumentos:

I - a União, o Estado de Santa Catarina e seus Municípios;

II - as autarquias federais e as autarquias do Estado de Santa Catarina e dos seus Municípios;

III - as entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública por lei do Estado de Santa Catarina ou Ato da Mesa da Assembleia Legislativa;

IV - a pessoa física que declarar hipossuficiência financeira:

a) para celebração de casamento singular ou coletivo; e

b) para valores relativos ao deslocamento do juiz de paz para a celebração do ato;

V - as anotações e comunicações decorrentes de atos gratuitos;

VI - os atos relacionados à aquisição de imóveis ou financiamento com recursos advindos da Companhia de Habitação de Santa Catarina para a construção de imóvel para fins residenciais ou para a instalação de microempresa, de negócio ou de serviço informal, no valor de até R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais);

VII - os assistidos da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina que declararem hipossuficiência financeira; e

VIII - outros atos definidos por lei.

No rol de beneficiários de isenção, não estão contemplados outros Estados da Federação, seus municípios e as respectivas autarquias. Esta ausência dificulta, cotidianamente, a prática de atos notariais e registrais solicitados por entidades externas ao Estado de Santa Catarina. O mesmo problema acontece com solicitação das Defensorias de outros Estados da Federação. Sem previsão de isenção de emolumentos, os registradores e notários possuem dificuldades de cobrar os emolumentos dos respectivos solicitantes e, ao mesmo tempo, não detém margem de discricionariedade suficiente para deixar de cumprir os atos solicitados. Esta circunstância força os delegatários a praticar gratuitamente um serviço (sem previsão legal de isenção) e a cobrir eventuais custos adicionais impostos por lei, como a taxa do Fundo de Reaparelhamento da Justiça.

Nesse norte, considera-se pertinente estender a isenção dos emolumentos aos Estados da Federação, aos seus municípios e às suas respectivas autarquias. Tal medida permitirá que os delegatários possam praticar os atos solicitados por unidades externas ao Estado de Santa Catarina, sem prejuízos de violação da legislação tributária ou incidência de tributos acessórios.

Todavia, insta salientar que este Tribunal constata a insuficiência de recursos para ressarcir eventuais atos isentos solicitados por unidades externas ao Estado catarinense. A recente transição da fonte de financiamento do ressarcimento e a entrada em vigor da nova renda mínima dos ofícios de registros civis de pessoas naturais sugerem uma postura de cautela, recomendando a impossibilidade, ao menos neste momento, do ressarcimento dos atos gratuitos em específico - sem prejuízo de posterior revisão diante da estabilização do cenário financeiro do custeio do ressarcimento.

Dessarte, sugere-se a alteração da Lei de Emolumentos nos seguintes termos:

Art. 7º (...)

I - a União, os Estados da Federação e seus Municípios;

II - as autarquias federais e as autarquias dos Estados da Federação e dos seus Municípios;

(...)

VII - os assistidos da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, ou por outras Defensorias Públicas, que declararem hipossuficiência financeira; e

[...].

Art. 10. Não serão ressarcidos:

I - os atos isentos solicitados por outros Estados da Federação, seus municípios, suas autarquias e suas Defensorias Públicas estaduais;

II - os valores adicionais previstos nos itens 8.1, 8.2 e 8.3 da Tabela VI e nos itens 1.1, 1.2, 1.3 e 2 da Tabela VII.

Por fim, ante a logística instituída acima, de respaldo e resguardo dos atos extrajudiciais e, por consequência, dos próprios notários e registradores catarinenses, necessário se faz revogar o disposto pelo art. 8º, da LCe n. 755/19, na medida em que, reconhecida a isenção, não há mais falar em reciprocidade dos emolumentos perante autarquias de outros Estado da Federação ou autarquia dos Municípios deste mesmo Estado.

### **2.1.2. Antecipação do cancelamento de protocolo**

A dinâmica atual de cancelamento de protocolo impõe dificuldades na cobrança dos emolumentos e merece ser ajustada. Por regra, a Lei de Emolumentos remunera o trabalho desenvolvido pelo oficial em protocolos em que a parte, por qualquer razão, dê causa ao seu cancelamento. Esta intenção encontra-se positivada, por exemplo, no art. 84 e no item 8 da Tabela III do supracitado diploma

legal.

Todavia, na prática, o Oficial apenas consegue cobrar a quantia referente ao cancelamento de protocolo numa dinâmica de retenção. Em algumas circunstâncias, as partes podem antecipar os emolumentos devidos pelo ato notarial ou registral solicitado ao oficial. Nesta hipótese, o registrador ou o notário consegue reter parte da quantia antecipada pelo usuário, devolvendo o restante dos valores à parte interessada. Porém, a legislação atual nem sempre permite ao delegatário exigir a antecipação de emolumentos - o que inviabiliza eventual retenção decorrente do cancelamento. Não raras vezes, inclusive, o oficial tem de cobrir, “do próprio bolso”, os tributos incidentes por lei sobre a rubrica de cancelamento, como a taxa do Fundo de Reaparelhamento da Justiça.

Um exemplo pode ser visualizado pelo art. 206-A da Lei n. 6.015/1973 (incluído pela Lei n. 14.382/2022):

Art. 206-A. Quando o título for apresentado para prenotação, o usuário poderá optar:  
I - pelo depósito do pagamento antecipado dos emolumentos e das custas; ou  
II - pelo recolhimento do valor da prenotação e depósito posterior do pagamento do valor restante, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da análise pelo oficial que concluir pela aptidão para registro.

O legislador nacional resguarda a prerrogativa do usuário de optar pela antecipação dos emolumentos do ato solicitado ao registrador de imóveis ou pelo pronto recolhimento do valor da prenotação - com complementação dos emolumentos relativos ao registro/averbação após a qualificação do oficial.

Apesar da supracitada disposição, esta dinâmica de pronta cobrança do valor referente aos atos de prenotação, no Estado de Santa Catarina, é revestida na cobrança pelo cancelamento do protocolo. Assim, como este valor pode não ser antecipado, não é raro o oficial ficar sem remuneração pelo serviço prestado.

Tais observações são reforçadas pela nova estrutura de cobrança da taxa do Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ) sobre os serviços notariais e registrais. A partir da Lei Complementar estadual n. 807/2022, a taxa do FRJ incide proporcionalmente sobre os emolumentos devidos pelo ato notarial ou registral, sendo a ele acrescido. Segundo a disposição legal, o Oficial possui a responsabilidade de cobrar a taxa do FRJ do usuário e, em seguida, repassá-la ao Tribunal de Justiça. Neste rumo, em eventual inadimplemento do usuário, como nas hipóteses de cancelamento de protocolo sem antecipação de emolumentos, o Oficial ainda permanece com a obrigação de transmitir os valores da taxa do FRJ ao Tribunal de Justiça, sem prejuízo de, posteriormente, suscitar o usuário.

Diante das observações acima, sugere-se a inclusão do art. 11-A:

Art. 11-A. Os emolumentos decorrentes de cancelamento do protocolo deverão ser cobrados no momento da solicitação do ato notarial ou registral pelo usuário.

### **2.1.3. Ajuste na redação do parágrafo único do art. 14**

Consigna-se, ademais, que a LCe n. 807/2022 conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 14 da LCe n. 755/2019, que passou a vigorar com a seguinte redação: “na cotação dos emolumentos devem ser discriminadas todas as rubricas, informando-se, em relação aos valores arrecadados ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça, as destinações previstas em lei”.

Sob este contexto, convém assentar que as informações das destinações da arrecadação observarão o que dispuser em regulamento o Conselho da Magistratura ou, por delegação deste, a Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, conforme interpretação do parágrafo único do art. 4º da Resolução CM n. 2/2023. Destarte, sugere-se a alteração do disposto no parágrafo único do art. 14, para que

passa a dispor da seguinte forma:

Art. 14. (...)

Parágrafo único. Na cotação dos emolumentos devem ser discriminadas todas as rubricas, informando-se, em relação aos valores arrecadados ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça, as destinações previstas em lei, observado o que dispuser em regulamento o Conselho da Magistratura ou, por delegação deste, a Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial.

#### **2.1.4. Ajuste na redação do art. 97**

A atual redação do art. 97 da Lei de Emolumentos indica o que segue:

Art. 97. Os valores dos emolumentos previstos nesta Lei Complementar serão reajustados no mês de setembro de cada ano, segundo índice oficial de variação de preços, a ser definido por ato do Conselho da Magistratura.

Ao afirmar o mês de setembro de cada ano como marco de atualização, a atualização dos valores dos emolumentos acaba prejudicada por desconsiderar o índice acumulado relacionado aos meses de outubro, novembro e dezembro.

Vale ressaltar que o Código Tributário Nacional não considera majoração de tributo a mera atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo (art. 97, § 2º, da Lei n. 5.172/96). Assim, eventual atualização não se submeteria ao princípio da anterioridade, sendo desnecessária a manutenção do mês de setembro como marco de atualização.

Nesse sentido, sugere-se a seguinte redação:

Art. 97. Os valores dos emolumentos previstos nesta Lei Complementar serão reajustados no mês de dezembro de cada ano, segundo a variação acumulada, desde a última atualização, do índice oficial de inflação definido por ato do Conselho da Magistratura.

## **2.2 Tabelionato de Notas**

### **2.2.1. Cancelamento de protocolo de escritura pública**

Na atividade prática do tabelionato de notas, não são raras as ocasiões em que, mesmo após a lavratura do instrumento pelo tabelião, as partes desistem ou deixam transcorrer o prazo do protocolo sem aposição das assinaturas. Nesta hipótese, denota-se que o oficial atingiu a integralidade do trabalho notarial que lhe era exigido, sem que, contudo, o ato tenha sido perfectibilizado por culpa exclusiva ou a pedido do usuário. Nesta hipótese, mostra-se prudente reconhecer o trabalho exercido pelo notário, merecedor, no entender deste Órgão Regulador, da remuneração respectiva.

Assim, considera-se pertinente ajustar a redação do art. 35, para prever uma diferenciação entre as hipóteses de cancelamento de protocolo anterior e posterior, qual seja:

Art. 35. Será devido 1/3 (um terço) do valor total dos emolumentos correspondentes ao ato solicitado, cujo protocolo for cancelado por culpa ou a pedido das partes antes da lavratura, observado o mínimo da respectiva rubrica.

§ 1º A redução de que trata o caput não se aplica aos deslocamentos e diligências realizados e fotocópias já feitas, que serão cobrados integralmente.

§ 2º Após a lavratura, serão devidos os emolumentos integrais correspondentes, ainda que ele venha a ser considerado incompleto por ausência de assinatura das partes e demais intervenientes.

### **2.2.2. Atividades conveniadas do tabelião de notas**

A Lei n. 14.382, de 27 de junho de 2022, incluiu o § 5º ao art. 7º da Lei

n. 8.935/1994, atribuindo aos tabeliões de notas competência para "prestar outros serviços remunerados, na forma prevista em convênio com órgãos públicos, entidades e empresas interessadas, respeitados os requisitos de forma previstos na Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)". Desta feita, sugere-se a inclusão de dispositivo - para contemplar ditas modalidades de serviços - nos seguintes termos:

Art. 40-A. Os serviços prestados na pelos notários na forma do § 5º do artigo 7º da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, serão remunerados na forma definida nos respectivos convênios firmados com os órgãos públicos, entidades e empresas interessadas.

### **2.2.3. Confissão de dívida**

Também merece ajuste a base de cálculo das escrituras de concessão de crédito, de constituição de dívidas e de confissão e reconhecimento de dívida como ato com valor, notadamente nos contratos em que há instituição de garantias.

Salvo melhor juízo, a atual dinâmica não consegue remunerar adequadamente os serviços prestados pelo tabelião em negócios jurídicos complexos decorrentes da instituição de garantia. Destarte, esta Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial entende recomendável a adequação dos dispositivos legais aplicáveis, de modo que possam aclarar as regras aplicáveis à definição da base de cálculo das instituições de garantias.

Nesse sentido, considera-se pertinente possibilitar a cobrança dos emolumentos pela instituição de garantias, sem prejuízo de cobrança diversa sobre o negócio jurídico principal, nos seguintes termos:

Art. 42. (...)

Parágrafo único. Sem prejuízo da cobrança pelo negócio jurídico principal que deu origem à dívida, ainda que pactuado no mesmo instrumento, serão também devidos emolumentos pelas garantias reais ou pessoais fidejussórias que vierem a ser constituídas, cuja base de cálculo será:

I - na alienação fiduciária em garantia, a avaliação atribuída aos bens pelas partes, ainda que apenas para fins de realização do primeiro leilão, e na falta de dita avaliação, seu valor de mercado ou venal, observado o disposto nos §§ 2º a 4º do artigo 6º;

II - na fiança e no aval, o valor da dívida garantida, independentemente da quantidade de garantes; e

III - nos demais casos, inclusive penhor e hipoteca, o resultado da divisão do valor do contrato pelo número de bens dados em garantia.

Não obstante, é importante realizar uma alteração simples na redação do art. 37, inc. III, da Lei de Emolumentos, para diferenciar as hipóteses em que a confissão de dívida será um ato sem valor econômico:

Art. 37. ....

[...]

II - confissão e reconhecimento de dívida feita unilateralmente pelo devedor;

### **2.2.4. Base de cálculo em partilha e sobrepartilha com meação**

Outro elemento que, no entender deste Órgão Regulador, pressupõe correção é a base de cálculo dos emolumentos a serem cobrados na partilha ou sobrepartilha decorrente de sucessão *causa mortis*. Segundo a regra atual da Lei de Emolumentos,

Art. 44. [...]. § 2º Na escritura pública de inventário e partilha, será excluído da base de cálculo dos emolumentos o valor da meação do cônjuge sobrevivente.

Todavia, há situações em que, mesmo se respeitado o quinhão

reservado à meação, seria justificável uma cobrança de emolumentos sobre o valor da meação, diante do trabalho complexo desenvolvido pelo tabelião. Explica-se.

Este é o caso clássico das partilhas (e sobrepartilhas) em que há atribuição de propriedades específicas ao meeiro e aos herdeiros, extinguindo-se a situação de condomínio geral imposta pela operacionalização da *saisine*. Nesta hipótese, o tabelião precisa realizar operações complexas de conferência e de indicação da propriedade de cada bem para as partes, verificando se, de fato, tais atribuições respeitam o quinhão referente à meação e à herança.

Nessa alheta, considera-se pertinente sugerir uma alteração do dispositivo acima, nos seguintes termos:

Art. 44. ....

[...]

§ 2º Na partilha ou sobrepartilha decorrente de sucessão causa mortis, a meação do cônjuge sobrevivente será excluída da base de cálculo dos emolumentos se a divisão se limitar ao pagamento em fração ideal sobre todos os bens do espólio, na proporção do que tocar àquele e aos herdeiros.

Trata-se, em verdade, de proposta de adequação destinada a assegurar equidade entre as atribuições de Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis, na medida em que o art. 68 da LCe n. 755/18 assim preceitua:

Art. 68. Para o registro de inventário e partilha, quando houver apenas atribuição de meação ao cônjuge ou companheiro supérstite e partilha entre os herdeiros, a base de cálculo dos emolumentos incidirá apenas sobre o valor individual do imóvel transferido, excluída a meação.

Parágrafo único. Havendo partilha não igualitária, pagamento de meação com bens exclusivos ou imóveis localizados em mais de uma circunscrição imobiliária sem atribuição de meação em cada bem de forma individualizada, os emolumentos incidirão sobre o valor integral dos imóveis.

### **2.2.5. Cobrança de emolumentos em permuta**

Atualmente, a cobrança de emolumentos em escritura de permuta está regulamentada pelo art. 46:

Art. 46. Na lavratura de escritura de permuta, serão devidos emolumentos integrais pelo bem de maior valor e 2/3 (dois terços) do que corresponder a cada um dos demais bens, observado o mínimo da rubrica respectiva.

Parágrafo único. Não serão devidos emolumentos sobre eventual torna.

Todavia, a redução da cobrança sobre o bem de menor valor, salvo melhor juízo, não contempla a complexidade do negócio jurídico de permuta, marcado pelo cuidado e pela responsabilidade do notário em verificar as condições jurídicas de cada bem envolvido - especialmente se imóveis. Ademais, o valor do ato de permuta consiste, de fato, na soma dos valores de todos os bens envolvidos - o que, a princípio, demonstra ser parâmetro razoável para compor a base de cálculo dos emolumentos.

Nesse sentido, sugere-se a alteração da redação do art. 46, nos seguintes termos:

Art. 46. Na lavratura de escritura de permuta e promessa de permuta, não serão devidos emolumentos sobre eventual torna.

Parágrafo único. (REVOGADO)

### **2.2.6. Alterações na Tabela I - Atos do Tabelião de Notas**

Ademais, há alguns itens da Tabela I do Anexo Único da Lei de Emolumentos catarinense que merecem revisão, especialmente para ajustar valores considerados defasados diante da cobrança em outras unidades da federação.

### **2.2.6.1. Escritura sem valor econômico**

Atualmente, a escritura sem valor econômico implica R\$ 44,74 (quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) de emolumentos. Em estudo em outros Estados, verifica-se que este valor encontra-se abaixo da média. Veja-se, por exemplo:

- TJRS - 95,40
- TJRJ - 104,81 (média)
- TJSP - R\$ 194,94 (média)

Diante disso, sugere-se o ajuste dos emolumentos devidos em escrituras sem valor econômico para R\$ 80,00 (oitenta reais).

### **2.2.6.2. Teto da base de cálculo de emolumentos em escrituras com valor econômico**

De igual forma, considera-se defasado o teto dos emolumentos definido para escrituras com valor econômico. Atualmente, o teto dos emolumentos (R\$ 1.956,35) é cobrado para todos os negócios com valor econômica acima de R\$ 198.294,94.

Em escrituras públicas com bens imóveis, por exemplo, há localidades em que os bens raramente estão abaixo deste teto. É possível corroborar esta conclusão com o índice da Tabela FipeZap ([fipezap-202310-residencial-venda-publico.pdf](#)). Em janeiro deste ano, Balneário Camboriú atribuiu o valor médio de R\$ 12,5 mil por metro quadrado (m<sup>2</sup>). No referido município, um imóvel precisa ter, em média, apenas 15,8 m<sup>2</sup> para atingir o teto dos emolumentos previsto na Tabela I da legislação estadual. Em Florianópolis, com metro quadrado médio de R\$ 10.658,00, o imóvel precisaria ter, em média, 18,6 m<sup>2</sup> para atingir o teto da tabela de emolumentos.

Certamente, insta reconhecer que há inúmeros imóveis no Estado que estão abaixo desta tabela e não merecem ter sua situação alterada. Justamente por isso, considera-se pertinente propor a seguinte adequação no item 2.22 da Tabela supracitada:

<b>2. ESCRITURA COM VALOR ECONÔMICO</b>
[...]
2.22. Acima do valor máximo de referência previsto no item 2.21, e também a cada R\$ 12.091,16 que adicionar na base de cálculo, será cobrado mais R\$ 46,55 de emolumentos, limitados estes a 80% (oitenta por cento) do máximo constante no anexo único da Lei nº 17.654, de 27 de dezembro de 2018, e suas correspondentes atualizações.

### **2.2.6.3. Escritura pública de procuração ou substabelecimento**

Os emolumentos atribuídos à escritura pública de procuração ou substabelecimento, no entender deste Órgão Regulador, também merecem ajuste. Atualmente, o item 6 da Tabela I prevê que a procuração para atos negociais (mais complexa) implica R\$ 68,92 de emolumentos. Este valor está, de fato, abaixo de outras unidades da federação.

No Rio de Janeiro, a título de exemplo, na procuração que versar sobre bens móveis, imóveis e valores de forma geral, são devidos R\$ 321,92 de emolumentos. No Rio Grande do Sul, a procuração com outorgante pessoa jurídica, sobre venda de imóvel ou de amplos poderes resulta em R\$ 95,40 de emolumentos.

Em Minas Gerais, uma procuração relativa a situação jurídica com conteúdo financeiro define R\$ 144,57 de emolumentos.

No caso de Santa Catarina, considera-se possível a manutenção do valor atual da procuração ou substabelecimento para atos negociais, desde que seja criada rubrica específica para instrumentos com finalidade específica de transacionar bens imóveis.

Assim, sugere-se que a alteração do item 6 da Tabela I, nos seguintes moldes:

<b>6. ESCRITURA DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO</b>	
.....	.....
6.3.1. Com a finalidade específica de transacionar bens imóveis	148,46

#### **2.2.6.4. Ata de adjudicação compulsória**

Também se considera o momento oportuno para a inclusão de rubrica relativa à ata de adjudicação compulsória. A adjudicação compulsória realizada na via extrajudicial foi prevista, inicialmente, no art. 216-B da Lei n. 6.015/1973, com redação incluída pela Lei n. 14.382, de 27 de junho de 2022.

Dentre os documentos que instruem o pedido, está a "ata notarial lavrada por tabelião de notas da qual constem a identificação do imóvel, o nome e a qualificação do promitente comprador ou de seus sucessores constantes do contrato de promessa, a prova do pagamento do respectivo preço e da caracterização do inadimplemento da obrigação de outorgar ou receber o título de propriedade".

O Provimento CNJ n. 149/2023, com redação dada pelo Provimento CNJ n. 150/2023, por seu turno, tratou da matéria nos artigos (dentre outros dispositivos) 440-F, 440-G, 440-M, 440-AM. Nos autos n. 0008428-29.2023.8.24.0710, reputou-se razoável o pleito de cobrança pela ata de adjudicação compulsória nos termos do art. 39, XVII, c/c art. 40 da LCe n. 755/2019. Conquanto a questão tenha sido submetida ao c. Conselho da Magistratura - ainda sem decisão -, sugere-se a inclusão no dispositivo - para aclarar a incidência da norma - da seguinte forma:

Art. 39. São consideradas escrituras com valor econômico aquelas referentes à:

[...]

XVII - adjudicação e ata de adjudicação compulsória;

Ademais, no item 8.2. da Tabela I, considera-se pertinente incluir a rubrica referente à adjudicação compulsória, adequando-se os emolumentos previstos para os respectivos atos, nos seguintes termos:

8.2. Ata de usucapião extrajudicial, de adjudicação compulsória ou outra com conteúdo econômico apreciável	valor <b>integral</b> dos emolumentos previsto no item 2 desta tabela.
--	--

Afinal, trata-se de atos complexos em que não há justificativa aparente para a redução de emolumentos (50%) atualmente prevista na tabela.

#### **2.2.6.5. Reconhecimento de firma ou letra por assinatura, inclusive por E-Not Assina**

De igual forma, considera-se pertinente adequar a defasagem do reconhecimento de firma previsto na Tabela I da Lei de Emolumentos. Atualmente, o ato implica R\$ 4,23 de emolumentos. Veja-se em outros estados:

- TJRS: R\$ 6,40
- TJSP: R\$ 8,06 (média)
- TJMG: R\$ 7,44

Sendo assim, sugere-se o ajuste do valor dos emolumentos do reconhecimento de firma para R\$ 6,02

9. RECONHECIMENTO DE FIRMA OU LETRA POR ASSINATURA, INCLUSIVE PELO E-NOT ASSINA	6,02
---	------

#### **2.2.6.6. Comunicação sobre cessão de precatório ou crédito de sentença judicial**

Ainda referente ao serviço de notas, cumpre registrar que a Lei n. 14.711, de 30 de outubro de 2023, dispôs sobre a negociação e a cessão de precatórios ou créditos, com a inclusão do art. 6º-A na Lei n.8.935/1994, in verbis:

Art. 6º-A A pedido dos interessados, os tabeliães de notas comunicarão ao juiz da vara ou ao tribunal, conforme o caso, a existência de negociação em curso entre o credor atual de precatório ou de crédito reconhecido em sentença transitada em julgado e terceiro, o que constará das informações ou consultas que o juízo emitir, consideradas ineficazes as cessões realizadas para pessoas não identificadas na comunicação notarial se, dentro do prazo de 15 (quinze) dias corridos, contado do recebimento desta pelo juízo, for lavrada a respectiva escritura pública de cessão de crédito.

§ 1º O tabelião de notas deverá comunicar ao juiz da vara ou tribunal, conforme aplicável e em atenção ao pedido dos interessados, a negociação, imediatamente, e a cessão realizada, em até 3 (três) dias úteis contados da data da assinatura da escritura pública.

§ 2º Para o fim da regular cessão dos precatórios que emitirem, os tribunais de todos os poderes e esferas darão, exclusivamente aos tabeliães de notas e aos seus substitutos, acesso a consulta ou a banco de dados, por meio de central notarial de âmbito nacional, com identificação do número de cadastro de contribuinte do credor e demais dados do crédito que não sejam sensíveis, bem como receberão as comunicações notariais das cessões de precatórios.”

Assim, sugere-se a inclusão de rubrica na Tabela I - Atos do Tabelião de Notas, para contemplar o novo ato previsto, com a seguinte redação:

<p>20. COMUNICAÇÃO AO JUIZ DA VARA OU AO TRIBUNAL SOBRE A EXISTÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO EM CURSO COM O CREDOR ATUAL DE PRECATÓRIO OU CRÉDITO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, E A REALIZAÇÃO DA RESPECTIVA CESSÃO, POR COMUNICAÇÃO</p>	<p>55,00</p>
---	--------------

### **2.2.6.7. Emissão de Extrato Eletrônico**

A Lei n. 14.711/2023 alterou o art. 8º da Lei n. 14.382/2022, que passou a considerar os tabeliões de notas como legitimados a apresentar extratos eletrônicos relativos a bens móveis ou imóveis, nos seguintes termos:

Art. 6º Os oficiais dos registros públicos, quando cabível, receberão dos interessados, por meio do Serp, os extratos eletrônicos para registro ou averbação de fatos, de atos e de negócios jurídicos, nos termos do inciso VIII do caput do art. 7º desta Lei.

§ 1º Na hipótese de que trata o caput deste artigo: [...].

III - os extratos eletrônicos relativos a bens imóveis deverão, obrigatoriamente, ser acompanhados do arquivamento da íntegra do instrumento contratual, em cópia simples, exceto se apresentados por tabelião de notas, hipótese em que este arquivará o instrumento contratual em pasta própria. [...].

Art. 8º. [...]. § 1º São legitimados a apresentar extratos eletrônicos relativos a bens móveis: (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023)

I - os tabeliões de notas; [...].

Nesse rumo, considera-se pertinente prever rubrica própria, criando-se o item 21 da Tabela I:

<p>21. EMISSÃO DE EXTRATO ELETRÔNICO DE INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR RELATIVO A BENS MÓVEIS OU IMÓVEIS, POR INSTRUMENTO</p>	<p>80,00</p>
--	--------------

### **2.2.7. Ajuste na redação do §1º do art. 36**

Por derradeiro, é importante adequar a redação do § 1º do art. 36 para corrigir um equívoco da redação original da Lei de Emolumentos que, nos casos de escritura de rerratificação, indicou a aplicação do item 1 da Tabela I, enquanto criava, também, o item 17 exclusivamente para esta finalidade.

Nesse sentido, mostra-se recomendável o ajuste do § 1º do art. 36, nos seguintes termos:

Art. 36.....

§ 1º Se o erro contido no ato a ser rerratificado ou aditado for imputável ao interessado, a cobrança de emolumentos será efetuada com base no item 17 da Tabela I.

Por sua vez, considera-se necessário ajustar os emolumentos

previstos na rubrica respectiva:

17. ESCRITURA DE RERRATIFICAÇÃO OU ADITAMENTO QUANDO O ERRO FOR IMPUTÁVEL AOS INTERESSADOS	60,00
--	-------

## **2.3 Tabelionato de Protesto**

### **2.3.1. Solução negocial no protesto de títulos**

O novo Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, aprovado por meio do recente Provimento CGJ n. 34, de 31 de outubro de 2023, trouxe importante previsão relativa à solução negocial prévia ao protesto e às medidas de incentivo à renegociação de dívidas protestadas. Sobre o tema, dispôs o art. 1.373:

Art. 1.373. Os emolumentos e as demais despesas incorridas serão devidos ao tabelião de protesto quando houver êxito na solução negocial prévia ou desistência do procedimento pelo apresentante ou credor.

§ 1º A solução negocial prévia e o protesto serão considerados ato único para fins de cobrança de emolumentos.

§ 2º A base de cálculo dos emolumentos será apurada:

I - pelo valor efetivamente pago, quando exitosa a solução negocial prévia e tratar-se de pagamento em pecúnia; ou

II - pelo valor original da dívida, nos demais casos.

§ 3º Exitosa a medida de incentivo à solução negocial prévia, os emolumentos serão calculados com base na tabela do protesto vigente na data de apresentação do título ou documento de dívida.

§ 4º Quando não for exitosa a proposta de solução negocial prévia e o apresentante ou credor não desistir do procedimento de protesto, incidirão os emolumentos normais do protesto, inclusive no que diz respeito às hipóteses de diferimento.

A respeito, ainda é importante fazer referência ao recente Provimento CNJ n. 149/2023, que institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial. Extraí-se do art. 386 do normativo nacional:

Art. 386. Enquanto não editadas, no âmbito dos estados e do Distrito Federal, normas específicas relativas aos emolumentos, observadas as diretrizes previstas pela Lei n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000, aplicar-se-á às medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas a tabela referente ao menor valor de uma certidão individual de protesto; às conciliações e às mediações extrajudiciais, a tabela referente ao menor valor cobrado na lavratura de escritura pública sem valor econômico, incidindo as disposições previstas neste Código de Normas para conciliação e mediação nos serviços notariais e de registro.

§ 1.º O pagamento dos emolumentos pelas medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas e pelas conciliações e mediações extrajudiciais não dispensará o pagamento de emolumentos devidos pelo eventual cancelamento do protesto.

§ 2.º Será vedado aos tabelionatos de protesto receber das partes qualquer vantagem referente às medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas e às sessões de conciliação e de mediação, exceto os valores previstos no art. 381, II, deste Código de Normas, os emolumentos previstos no caput deste artigo e as despesas de notificação

Logo, há duas hipóteses relativas à situação negocial prévia: a) exitosa: emolumentos incidentes sobre o valor efetivamente pago e calculados com base na tabela do protesto vigente na data de apresentação do título ou documento

de dívida; b) não exitosa: incidirão os emolumentos normais do protesto, com base no valor original da dívida, aplicada a regra do diferimento.

Diante do exposto, sugere-se a inclusão de parágrafo ao art. 56 da LCe n. 755/2019, nos seguintes termos - renumerado o seu parágrafo único para parágrafo primeiro:

Art. 56.....

§ 1º.....

§ 2º A proposta de solução negocial prévia e a sua conversão em protesto serão consideradas ato único para fins de cobrança de emolumentos, observadas as regras específicas para a solução exitosa.

Ainda, sugere-se a inclusão dos incisos III e IV ao parágrafo único do art. 60 da LCe n. 755/2019, da seguinte forma:

Art. 60.....

[...]

Parágrafo único.....

I - .....

III - na data do protocolo do título, na hipótese de exitosa solução negocial prévia ao protesto, calculados sobre o valor efetivamente pago pelo devedor ou interessado; ou

IV - com base na tabela vigente no momento da quitação do débito, em caso de liquidação mediante uso de medida de incentivo à renegociação de dívidas protestadas e ainda não canceladas, proposta por intermédio da central nacional de serviços eletrônicos compartilhados dos tabeliões de protesto prevista no art. 41-A da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, podendo ser concedido abatimento de emolumentos e demais acréscimos legais, sem implicar redução no valor devido a título de FRJ.

Em consequência, sugere-se, também, a alteração da redação do Item 1 da Tabela II - Atos do Tabelião de Protestos da LCe n. 755/2019, com a seguinte proposta:

<p>1. PROTOCOLO, RETIRADA, LIQUIDAÇÃO, REGISTRO DE PROTESTO E SOLUÇÃO NEGOCIAL DA DÍVIDA PRÉVIA AO PROTESTO</p>
---

### **2.3.2. Ajuste de redação do caput do art. 59**

Outro ajuste considerado importante é a alteração do art. 59, parágrafo único, da Lei de Emolumentos, que prevê o seguinte:

Art. 59. Os serviços de protesto serão prestados independentemente de depósito prévio de valores de emolumentos e de qualquer outra despesa, com exceção dos valores devidos ao Fundo de Reparcelamento da Justiça e da taxa de distribuição de títulos.

A redação atual já restou superada quanto à exceção da postecipação dos valores devidos ao Fundo de Reparcelamento da Justiça e da taxa de distribuição, após discussão nos autos n. 0006674-57.2020.8.24.0710, com participação do Conselho do FRJ e da ínclita Presidência deste Tribunal.

Assim, considera-se pertinente ajustar a redação para adequá-la à realidade atual:

Art. 59. Os serviços de protesto serão prestados independentemente de depósito prévio de valores de emolumentos e de qualquer outra despesa, ressalvado o previsto em lei.

### **2.3.3. Ajustes da Tabela II - Atos do Tabelião de Protesto**

Ademais, há alguns itens da Tabela II do Anexo Único da Lei de Emolumentos catarinense que merecem revisão, especialmente para ajustar valores considerados defasados diante da cobrança em outras unidades da federação.

#### **2.3.3.1. Intimação**

Na redação original da Lei de Emolumentos, as intimações em locais até 5km distantes da sede da serventia não incidiam emolumentos. Porém, apesar da proximidade com o cartório, ainda há despesas com o deslocamento que merecem ser ressarcidas e remuneradas. De igual forma, atualmente, não há previsão para cobrança de emolumentos por intimação eletrônica.

Nesse sentido, sugere-se a inclusão do item 2.1., remunerando o atual item 2.1., nos seguintes moldes:

<b>2. INTIMAÇÃO</b>	
2.1. Em local até 5km distante da sede da serventia, ou se realizada a intimação em meio eletrônico	15,73
2.2. Em local acima de 5km até 10km distante da sede da serventia	31,45
2.3. Em local acima de 10km até 15km distante da sede da serventia	62,91
2.4. Em local acima de 15km distante da sede da serventia	94,36

#### **2.3.3.2. Cancelamento de protesto e outras averbações**

Além disso, a fim de adequar o Regimento de Emolumentos aos arts. 1.351 e seguintes - que tratam do cancelamento e outras averbações - do novo Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, sugere-se a alteração do item 3 da Tabela II - Atos do Tabelião de Protestos da LCe n. 755/2019, da seguinte forma:

<b>3. CANCELAMENTO DE PROTESTO E OUTRAS AVERBAÇÕES</b>
--

#### **2.3.3.3. Certidão de documento arquivado na serventia**

A certidão de documento arquivado na serventia com competência de protesto de títulos também merece ajuste. Isto porque a previsão atual (R\$ 4,83) não reflete a complexidade e a responsabilidade do tabelião de protesto em publicizar um documento arquivado na serventia por meio de certidão.

Após o advento da Lei Geral de Proteção de Dados e da constitucionalização da proteção de dados pessoais como direito fundamental, a responsabilidade dos tabeliões de protesto no tratamento das informações arquivadas na serventia ganhou nova feição.

A previsão estadual específica de certidão de documento arquivado na serventia decorre de uma proteção do usuário, que, em outros Estados da federação, costuma pagar os valores da certidão normal - por regra, mais cara.

Nesses termos, considera-se pertinente propor uma justa medida, para, compensando a nova responsabilidade dos delegatários, manter o benefício da cobrança mais branda ao usuário catarinense:

<b>5. CERTIDÃO DE DOCUMENTO ARQUIVADO NA SERVENTIA</b>	10,06
--	-------

Diante da replicação da presente rubrica nas competências de registro de Imóveis (item 9 da Tabela III), de Títulos e Documento (item 7 da Tabela IV), de Pessoas Jurídicas (item 6 da tabela V) e de Pessoas Naturais (item 13 da tabela VI), entende-se devida, por equidade, a aplicação da proposta ora sugerida para as referidas previsões, por seus mesmos fundamentos.

## **2.4 Ofício de Registro de Imóveis**

### **2.4.1. Averbações com valor**

Relativamente ao serviço de registro de imóveis, entende-se necessária a adequação do art. 76, o qual estabelece:

Art. 76. Consideram-se com valor as averbações que alterem o valor do contrato ou do imóvel já constante no registro.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, a base de cálculo dos emolumentos será o valor acrescido ao bem ou ao contrato.

Referente ao caput, sugere-se a modificação para alinhar as averbações com os atos praticados em razão de negócios ou atos jurídicos com conteúdo econômico, nos termos da alínea "a" do inciso III do art. 2º da Lei n. 10.169/2000.

Recomenda-se, ademais: a) a utilização da redação do atual art. 81 da LCe n. 755/2019 como § 1º; b) a inclusão dos §§ 2º e 3º para estabelecer a base de cálculo para o procedimento de execução extrajudicial dos créditos garantidos por hipoteca (art. 9º da Lei n. 14.711/2023) e da averbação de sub-rogação de dívida em alienação fiduciária (art. 22, § 5º, da Lei n. 9.514, incluído pela Lei 14.711/2023).

Quanto a esta última, cumpre ressaltar, ainda, que a sub-rogação propicia a alteração subjetiva no polo ativo da relação jurídica obrigacional, a qual, diferentemente do que ocorre na novação, não é extinta. Nessa perspectiva, parece coerente que a base de cálculo da averbação de sub-rogação seja o valor do negócio jurídico (relação jurídica obrigacional) ou do saldo remanescente da dívida, caso, em decorrência da mora, esse tenha se tornado maior que o próprio valor declarado inicialmente no negócio.

Por fim, sugere-se a revogação do atual parágrafo único. O artigo passaria a dispor da seguinte forma:

Art. 76. Consideram-se com valor as averbações com conteúdo econômico, ressalvadas as exceções previstas na presente lei.

§ 1º Os emolumentos referentes aos atos de averbação da consolidação da propriedade em nome do credor terão por base de cálculo o valor do imóvel para fins

de venda em leilão público constante no próprio contrato (art. 24, VI, da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997), atualizado monetariamente.

§ 2º Os emolumentos referentes ao ato de averbação do início do procedimento de excussão extrajudicial de garantia hipotecária, previsto no § 2º do art. 9º da Lei 14.711, de 30 de outubro de 2023, terão por base de cálculo o valor da dívida indicada no requerimento, limitado ao valor do imóvel.

§ 3º A averbação de sub-rogação de dívida por credor de alienação fiduciária de devedor fiduciante comum terá como base de cálculo o maior valor entre o saldo remanescente da dívida e o declarado no negócio jurídico.

#### **2.4.2. Execução extrajudicial de garantia real**

Outrossim, propõe-se a adequação do art. 79, cuja redação atual estabelece: "Art. 79. Os emolumentos para o processo administrativo de intimação de devedor no caso de alienação fiduciária serão cobrados de acordo com o valor previsto no item 12 da Tabela III". Entende-se necessária a modificação para adequar o procedimento à alteração introduzida pela Lei n. 14.711/2023. Sugere-se, ainda, a inclusão de texto na parte final do caput, no sentido de que o valor dos emolumentos seja cobrado "independentemente do número de fiduciantes".

Objetiva-se, com isso, estabelecer, de forma clara, que o processo administrativo será único, independentemente da quantidade de pessoas relacionadas, ao passo que a cobrança de emolumentos pelas notificações ocorrerá de acordo com o número de pessoas a serem notificadas, e na hipótese de ser indicado mais de um endereço para a mesma pessoa, possibilitar a cobrança pela notificação por cada endereço.

Ademais, sugere-se a criação de parágrafo para estabelecer o valor dos emolumentos para o processo administrativo de execução extrajudicial de garantia real quando existente concurso de credores, utilizando-se, por equiparação, o valor cobrado no processo administrativo para intimação do devedor na alienação fiduciária. A hipótese trata da situação jurídica prevista no art. 10 da Lei 14.711/2023. O artigo ficaria com a seguinte redação:

Art. 79. Os emolumentos para o processo administrativo de intimação no caso de execução extrajudicial de garantia real serão cobrados de acordo com o valor previsto no item 12 da Tabela III, independentemente do número de devedores fiduciantes.

Parágrafo único. Os emolumentos para o processo administrativo de execução extrajudicial de garantia real quando existente o concurso de credores, serão cobrados de acordo com o valor previsto no item 12 da Tabela III - Atos do Oficial de Registro de Imóveis.

#### **2.4.3. Cobrança de emolumentos em notificação**

Ainda, sugere-se a alteração do parágrafo único do art. 80, o qual prevê:

Art. 80. Serão devidos emolumentos pela notificação realizada pelo oficial de registro de imóveis de acordo com o item 5 da Tabela III.

Parágrafo único. É vedada a cobrança disposta no caput deste artigo para o ato realizado por via postal ou pelo oficial de registro de títulos e documentos.

Propõe-se a criação de § 1º - com a respectiva renumeração do parágrafo único para § 2º -, a fim de remunerar o oficial pelo mesmo serviço indicado no caput, porém com o valor de emolumentos reduzido pela metade, que se justifica em razão do menor custo do serviço com a notificação eletrônica. O dispositivo passaria a contemplar a seguinte redação:

Art. 80. ....

§1º As notificações realizadas eletronicamente, providenciadas pelo oficial diretamente ao destinatário, serão cobradas na proporção de 50% do valor de

emolumentos previsto no caput.

§2º É vedada a cobrança disposta no caput deste artigo para o ato realizado por via postal ou pelo oficial de registro de títulos e documentos.

#### **2.4.4. Averbação de extensão da garantia real à nova operação de crédito**

Da mesma forma, recomenda-se a alteração do art. 81, inserido no art. 76 - conforme sugestão supra -, o qual preceitua: "os emolumentos referentes aos atos de averbação da consolidação da propriedade em nome do credor terão por base de cálculo o valor do imóvel para venda em leilão público constante no próprio contrato (art. 24, VI, da Lei federal nº [9.514](#), de 20 de novembro de 1997), atualizado monetariamente".

Propõe-se a inclusão de previsão referente à "averbação da extensão da garantia real à nova operação de crédito", incluída pela Lei 14.711/2023 no art. 167, II, 37 da Lei 6.015/73. Por tratar de hipótese de averbação, tal como mencionado pelo art. 81, entende-se que a cobrança deve ser realizada conforme o item 3.2 da Tabela III, que é específico para as hipóteses de averbação com valor econômico. Nesse passo, fica sugerida a redação nos seguintes termos:

Art. 81. A averbação da extensão da garantia real à nova operação de crédito será cobrada conforme item 3.2 da Tabela III - Atos do Oficial de Registro de Imóveis, nas hipóteses autorizadas por lei, tendo como base de cálculo o valor do novo limite do crédito.

#### **2.4.5. Averbação de remição da execução extrajudicial e do resultado do leilão**

Além do exposto, sugere-se a inclusão - ao art. 82 - dos incisos XIII e XIV, para contemplar as hipóteses de averbação sem valor decorrentes dos procedimentos previstos no art. 9º, § 7º, da Lei n. 14.711/2023 e do art. 27-A, § 2º, da Lei n. 9.514/1997, da seguinte forma:

Art. 82.....

[...]

XIII - remição da execução extrajudicial dos créditos garantidos por hipoteca, prevista no § 7º do artigo 9º da Lei n. 14.711/2023.

XIV - resultado do leilão do § 2º do artigo 27-A da Lei 9.514/97 e dos leilões negativos previstos nas execuções extrajudiciais de garantias reais.

#### **2.4.6. Ajustes na Tabela III - Atos do Oficial de Registro de Imóveis**

Em registro de imóveis, há também rubricas que merecem ajuste e atenção.

##### **2.4.6.1. Teto do Registro**

De igual forma, considera-se defasado o teto dos emolumentos definido para registro de imóveis. Atualmente, o teto dos emolumentos (R\$ 1.937,00) é cobrado para todos os negócios com valor econômico acima de R\$ 198.294,94.

Como dito anteriormente nas escrituras públicas com valor, há localidades em que os bens raramente estão abaixo deste teto. É possível corroborar esta conclusão com o índice da Tabela FipeZap ( [fipezap-202310-residencial-venda-publico.pdf](#)). Em janeiro deste ano, Balneário Camboriú atribuiu o valor médio de R\$ 12,5 mil por metro quadrado (m<sup>2</sup>). No município, um imóvel precisa ter, em média, apenas 15,8 m<sup>2</sup> para atingir o teto dos emolumentos previsto no item 2 da Tabela III da legislação estadual. Em Florianópolis, com metro quadrado médio de R\$ 10.658,00 - isto é, o imóvel precisaria ter, em média, 18,6 m<sup>2</sup> para atingir o teto da

tabela de emolumentos.

Certamente, insta reconhecer que há inúmeros imóveis no Estado que estão abaixo desta tabela e não merecem ter sua situação alterada. Justamente por isso, considera-se pertinente indicar que, superado o maior valor de referência do item 2.21 da tabela III, será cobrado mais R\$ 46,55 de emolumentos para cada R\$ 12.091,16 que o bem adicionar à base de cálculo, limitando-se o valor deste aumento a 80% do máximo constante no anexo único da Lei n. 17.654/2018, e suas atualizações vindouras.

<b>2. REGISTRO</b>
[...]
2.2.22. Acima do valor máximo de referência previsto no item 2.2.21, e também a cada R\$ 12.091,16 que adicionar na base de cálculo, será cobrado mais R\$ 46,55 de emolumentos, limitados estes a 80% (oitenta por cento) do máximo constante no anexo único da Lei nº 17.654, de 27 de dezembro de 2018, e suas correspondentes atualizações.

#### **2.4.6.2. Ajuste na tabela da cédula de crédito rural (redução dos emolumentos)**

Com a Lei n. 13.986/2020, deixou de ser exigido o registro da cédula de crédito rural no registro de imóveis, que competirá à entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil (art. 45). Todavia, há ainda possibilidade de registro da garantia da cédula de crédito rural no ofício de registro imobiliário.

Nesse norte, inexistindo o trabalho anterior de registro da cédula de crédito rural, justifica-se uma diminuição pela metade no valor dos emolumentos, conforme a seguinte proposta:

<b>2.7. Garantias do Crédito Rural</b>	
2.7.1. até 18.136,73	51,82
2.7.2. de 18.136,74 a 30.227,89	69,09
2.7.3. de 30.227,90 a 42.319,04	86,37
2.7.4. de 42.319,05 a 54.410,20	120,91
2.7.5. de 54.410,21 a 66.501,35	155,46
2.7.6. de 66.501,36 a 78.592,51	190,00
2.7.7. de 78.592,52 a 90.683,66	224,55
2.7.8. de 90.683,67 a 108.820,39	259,10
2.7.9. de 108.820,40 a 126.957,12	310,92
2.7.10. de 126.957,13 a 145.093,85	362,73

2.7.11. de 145.093,86 a 163.230,59	414,55
2.7.12. de 163.230,60 a 187.412,90	466,37
2.7.13. de 187.412,91 a 211.595,21	535,47
2.7.14. de 211.595,22 a 241.823,10	604,56
2.7.15. de 241.823,11 a 272.050,99	690,92
2.7.16. de 272.051,00 a 302.278,88	777,29
2.7.17. de 302.278,89 a 332.506,76	863,65
2.7.18. de 332.506,77 a 362.734,65	950,02
2.7.19. de 362.734,66 a 392.962,54	1.036,38
2.7.20. acima de 392.962,54	1.122,75

### **2.4.6.3. Teto da averbação com valor econômico**

Outro elemento a ser reajustado é o teto da averbação com valor econômico no registro imobiliário. Neste tópico, por conveniência, faz-se alusão aos fundamentos relativos à escritura pública com valor e ao registro imobiliário.

Certamente, insta reconhecer que há inúmeros imóveis no Estado que estão abaixo desta tabela e não merecem ter sua situação alterada. Justamente por isso, considera-se pertinente indicar que, superado o maior valor de referência do item 3.2.19 da tabela III, será cobrado mais R\$ 46,55 de emolumentos para cada R\$ 12.091,16 que o bem adicionar à base de cálculo, limitando-se o valor deste aumento a 40% do máximo constante no anexo único da Lei n. 17.654/2018, e suas atualizações vindouras.

<b>3. AVERBAÇÃO</b>
[...]
3.2.20. Acima do valor máximo de referência previsto no item 3.2.19, e também a cada R\$ 12.091,16 que adicionar na base de cálculo, será cobrado mais R\$ 46,55 de emolumentos, limitados estes a 40% (oitenta por cento) do máximo constante no anexo único da Lei nº 17.654, de 27 de dezembro de 2018, e suas correspondentes atualizações.

### **2.4.6.4.. Processo administrativo para intimação de devedor na execução extrajudicial de garantia real**

Por fim, e visando a compreender os novos institutos criados pela Lei n. 14.711/2023, sugere-se a alteração da redação do item 12 da Tabela III - Atos do Oficial de Registro de Imóveis da LCe n. 755/2019, atualmente previsto como "12. Processo Administrativo para Intimação do Devedor na Alienação Fiduciária". A redação passaria a vigorar como "12. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE GARANTIA REAL".

## **2.5 Ofício de Registro Civil de Títulos e Documentos**

### **2.5.1. Base de cálculo para registro ou averbação**

O artigo 89 da LCe n. 755/2019 trata da base de cálculo para registro ou averbação. Verifica-se a necessidade de adequação da redação do seu inciso VII, o qual estabelece que a base de cálculo dos emolumentos para o registro ou a averbação será no aditivo, o valor do crédito acrescido, se houver.

O termo "o valor do crédito acrescido, se houver" é restrito, não abrangendo outras hipóteses de contratos aditivos, posto que não necessariamente tais contratos implicam em acréscimo de valor do crédito. Assim, sugere-se a alteração da redação, com a seguinte proposição:

Art. 89. A base de cálculo dos emolumentos para o registro ou a averbação será:  
[...]  
VII - no aditivo, o valor do saldo devedor;

Em relação ao mesmo dispositivo, observa-se, ainda, a necessidade de inclusão de incisos VIII e IX para abordar contratos que não estão abrangidos pelos demais incisos, visando a facilitar a aplicação de emolumentos, com a seguinte sugestão:

Art. 89. A base de cálculo dos emolumentos para o registro ou a averbação será:  
(...)  
VIII - no instrumento de garantia, o valor do crédito garantido;  
IX - nos contratos e demais instrumentos particulares de qualquer natureza, para prova da obrigação, o valor do negócio;

### **2.5.2. Procedimento de notificação extrajudicial**

Além disso, é importante mencionar que, com o advento do novo Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, aprovado por meio do recente Provimento CGJ n. 34, de 31 de outubro de 2023, o procedimento de notificação extrajudicial foi alterado. Assim, propõe-se a inclusão dos seguintes dispositivos para a correta cobrança de emolumentos:

Art. 89.....  
[...]

§ 9º Nas notificações para cobrança de dívida, será apurado o valor da dívida para fins de base de cálculo dos emolumentos.

§ 10. As notificações, em virtude de seu caráter pessoal, terão a sua rubrica cobrada de acordo com o número de pessoas a serem notificadas, incluindo-se no cômputo quantos deslocamentos se tornarem necessários, desde que devidamente solicitados e custeados pelo interessado.

§ 11. Na hipótese de ser apresentado mais de um endereço para a mesma pessoa, o delegatário poderá exigir a antecipação dos emolumentos correspondentes ao somatório dos deslocamentos a serem realizados em cada endereço, sem prejuízo da aplicação do parágrafo anterior.

Ademais, considera-se pertinente ajustar o art. 29 da Lei de Emolumentos, para reproduzir o caráter personalíssimo das notificações extrajudiciais:

Art. 29. Serão cobradas tantas notificações quanto o número de destinatários que constarem no título.

Parágrafo único. Quando os destinatários se encontrarem no mesmo endereço no momento da diligência, será cobrado apenas um deslocamento.

### **2.5.3. Ajuste da Tabela IV - Atos do Oficial de Registro de Títulos e Documentos**

#### **2.5.3.1. Registro de Títulos e Documentos com valor econômico**

Diante da alteração do teto na atribuição de notas e de registro

imobiliário, considera-se pertinente, por equidade, manter o padrão das demais especialidades, nos seguintes termos:

<b>1. REGISTRO</b>
1.1. (...)
1.2.20. Acima do valor máximo de referência previsto no item 1.2.19, e também <b>a cada R\$ 12.091,16</b> que adicionar na base de cálculo, será cobrado mais R\$ <b>46,55</b> de emolumentos, limitados estes a 80% do máximo constante no anexo único da Lei nº 17.654, de 27 de dezembro de 2018, e suas correspondentes atualizações.

### **2.5.3.2. Registro de documento para fins de mera conservação e abertura de matrícula de bem móvel**

No que pertine ao registro de títulos e documentos, ainda importa ressaltar que a Lei n. 14.382/2022, que alterou a Lei n. 6.015/1973, implementou novos livros obrigatórios, dentre eles os Livros E e F, que tratam, respectivamente, do indicador real para matrícula de todos os bens móveis que figurarem nos demais livros, e registro facultativo de documentos ou conjunto de documentos para conservação. Assim, sugere-se a inclusão dos seguintes itens na Tabela IV - Atos do Oficial de Registro de Títulos e Documentos:

1.5. Registro de documento para fins de mera conservação - Livro F (art. 132, VI, da Lei Federal nº 6.015/73)	148,46
1.6. Abertura de matrícula de bem móvel que figurar nos demais livros - Livro E (art. 132, V, da Lei Federal nº 6.015/73)	74,23

### **2.5.3.3. Procedimento de Consolidação da propriedade**

Aponta-se, ademais, a inclusão de rubrica específica relacionada ao ato previsto no art. 8º-B ao Decreto Lei n. 911/1969 pela Lei n. 14.711/2023, com a seguinte redação:

Art. 8º-B Desde que haja previsão expressa no contrato em cláusula em destaque e após comprovação da mora na forma do § 2º do art. 2º deste Decreto-Lei, é facultado ao credor promover a consolidação da propriedade perante o competente cartório de registro de títulos e documentos no lugar do procedimento judicial a que se referem os arts. 3º, 4º, 5º e 6º deste Decreto-Lei. (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023)

§ 1º É competente o cartório de registro de títulos e documentos do domicílio do devedor ou da localização do bem da celebração do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023)

§ 2º Vencida e não paga a dívida, o oficial de registro de títulos e documentos, a requerimento do credor fiduciário acompanhado da comprovação da mora na forma do § 2º do art. 2º deste Decreto-Lei, notificará o devedor fiduciário para: (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023)

I - pagar voluntariamente a dívida no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de consolidação da propriedade; (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023)

II - apresentar, se for o caso, documentos comprobatórios de que a cobrança é total ou parcialmente indevida. (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023)

§ 3º O oficial avaliará os documentos apresentados na forma do inciso II do § 2º deste artigo e, na hipótese de constatar o direito do devedor, deverá abster-se de prosseguir no procedimento. (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023)

§ 4º Na hipótese de o devedor alegar que a cobrança é parcialmente indevida, caber-lhe-á declarar o valor que entender correto e pagá-lo dentro do prazo indicado no inciso I do § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023)

§ 5º É assegurado ao credor optar pelo procedimento judicial para cobrar a dívida ou o saldo remanescente na hipótese de frustração total ou parcial do procedimento extrajudicial. (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023)

§ 6º A notificação, a cargo do oficial de registro de títulos e documentos, será feita preferencialmente por meio eletrônico, a ser enviada ao endereço eletrônico indicado em contrato pelo devedor fiduciário. (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023)

§ 7º A ausência de confirmação do recebimento da notificação eletrônica em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento, implicará a realização da notificação postal, com aviso de recebimento, a cargo do oficial de registro de títulos e documentos, ao endereço indicado em contrato pelo devedor fiduciário, não exigido que a assinatura constante do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário, desde que o endereço seja o indicado no cadastro. (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023)

[...]

Referida norma exige regulamentação no que tange aos valores de emolumentos no procedimento de consolidação de propriedade, com relação ao qual se apresenta a seguinte proposta:

11. PROCEDIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE (ART. 8-B DO DEC. LEI Nº 911/69)	
11.1 Notificação extrajudicial por meio eletrônico ou por carta com aviso de recebimento	105,00
11.2 Averbação da consolidação da propriedade fiduciária	valor dos emolumentos previstos no item 2.2. desta tabela
11.3 Comunicação para averbação da consolidação da propriedade fiduciária	19,00

## 2.6. Ofício de Registro Civil das Pessoas Jurídicas

Neste tópico, considera-se apenas pertinente reproduzir a forma de abordagem do teto dos emolumentos referentes ao registro e à averbação com conteúdo econômico no registro de títulos e documentos - e em registro de imóveis.

<b>1. REGISTRO</b>
1.1. (...)
1.4.20. Acima do valor máximo de referência previsto no item 1.4.19, e também <b>a cada R\$ 12.091,16</b> que adicionar na base de cálculo, será cobrado mais R\$ <b>46,55</b> de emolumentos, limitados estes a 80% (oitenta por cento) do máximo constante no anexo único da Lei nº 17.654, de 27 de dezembro de 2018, e suas correspondentes atualizações.

## 2. AVERBAÇÃO

2.1. (...)

2.2.20. Acima do valor máximo de referência previsto no item 2.2.19, e também **a cada R\$ 12.091,16** que adicionar na base de cálculo, será cobrado mais R\$ **46,55** de emolumentos, limitados estes a 40% (quarenta por cento) do máximo constante no anexo único da Lei nº 17.654, de 27 de dezembro de 2018, e suas correspondentes atualizações.

## **2.7. Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais**

O Registro Civil das Pessoas Naturais também encontrou inovações que merecem ser reproduzidas ou contempladas pela Lei de Emolumentos. Veja-se.

### **2.7.1. Ajuste na redação do art. 93**

Nos serviços de registro civis de pessoas naturais observa-se que a Lei 14.382/2022, que alterou a Lei n. 6.015/1973, estabeleceu no art. 67, § 1º, a publicação do edital de proclamas em meio eletrônico:

Art. 67. Na habilitação para o casamento, os interessados, apresentando os documentos exigidos pela lei civil, requererão ao oficial do registro do distrito de residência de um dos nubentes, que lhes expeça certidão de que se acham habilitados para se casarem.

§ 1º Se estiver em ordem a documentação, o oficial de registro dará publicidade, em meio eletrônico, à habilitação e extrairá, no prazo de até 5 (cinco) dias, o certificado de habilitação, podendo os nubentes contrair matrimônio perante qualquer serventia de registro civil de pessoas naturais, de sua livre escolha, observado o prazo de eficácia do art. 1.532 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

Em virtude disso, sugere-se alteração do art. 93, nos seguintes termos:

Art. 93. Não estão incluídas no item 8 da Tabela VI - Atos do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais as despesas com publicação de editais.

### **2.7.2. Processos administrativos de retificação, de alteração ou de reconhecimento de filiação socioafetiva**

Propõe-se, ainda, a regulamentação dos processos administrativos de retificação, de alteração ou de reconhecimento de filiação socioafetiva, cujos pedidos podem ser formulados em qualquer ofício de registro civil das pessoas naturais, no intuito de facilitar o acesso ao usuário. Assim, o art. 94-A seria incluído com a seguinte redação:

Art. 94-A. Os processos administrativos de retificação, de alteração ou de reconhecimento de filiação socioafetiva deverão ser cobrados como ato único quando se tratar de:

I - reconhecimento de um ou mais filhos, ainda que os pedidos sejam apresentados separadamente na mesma serventia;

II - retificação de um ou mais registros da mesma pessoa, ainda que contenha registro em serventia diversa;

III - alteração de prenome ou sobrenome em um ou mais registros da mesma pessoa, ainda que contenha registro em serventia diversa.

§ 1º Os emolumentos relativos a tais processos somente caberão à serventia que recepcionou o pedido, independentemente daquela responsável pela averbação.

§ 2º Sobre as averbações decorrentes de tais procedimentos incidirá emolumentos

previsto no item 4 da Tabela VI - Atos do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais.

§ 3º A serventia que contiver os registros subsequentes da pessoa que efetuou a retificação ou alteração para realizar a averbação em seu assento civil não poderá efetuar cobrança de emolumentos por novo processo.

### **2.7.3. Cobrança de de processo administrativo para averbação de divórcio estrangeiro**

Ainda é importante mencionar que o art. 464 do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial dispôs sobre a averbação direta perante o oficial de registro civil das pessoas naturais no seguinte sentido:

Art. 464. A averbação direta no assento de casamento da sentença estrangeira de divórcio consensual simples ou puro, bem como da decisão não judicial de divórcio, que pela lei brasileira tem natureza jurisdicional, deverá ser realizada perante o oficial de registro civil das pessoas naturais a partir de 18 de março de 2016.

§ 1.º A averbação direta de que trata o caput desse artigo independe de prévia homologação da sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça e/ ou de prévia manifestação de qualquer outra autoridade judicial brasileira.

§ 2.º A averbação direta dispensa a assistência de advogado ou defensor público.

§ 3.º A averbação da sentença estrangeira de divórcio consensual, que, além da dissolução do matrimônio, envolva disposição sobre guarda de filhos, alimentos e/ou partilha de bens — aqui denominado divórcio consensual qualificado - dependerá de prévia homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Desta forma, manifesta-se pela regulamentação da cobrança do procedimento de averbação direta, conforme redação abaixo:

Art. 94-B. Caberá a cobrança de processo administrativo para averbação de divórcio estrangeiro que não dependa de prévia homologação da sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de averbação direta no assento de casamento.

### **2.7.4. Serviços conveniados do ofício da cidadania**

Além disso, sugere-se a normatização relativa aos convênios estabelecidos no § 3º do artigo 29 da Lei nº 6015/73: “os ofícios do registro civil das pessoas naturais são considerados ofícios da cidadania e estão autorizados a prestar outros serviços remunerados, na forma prevista em convênio, em credenciamento ou em matrícula com órgãos públicos e entidades interessadas”. Propõe-se, para tanto, a seguinte redação:

Art. 94-C. Os serviços prestados pelos registradores civis na forma do § 3º do artigo 29 da Lei nº 6015/73, serão remunerados na forma definida nos respectivos convênios firmados com os órgãos públicos, entidades e empresas interessadas.

### **2.7.5. Ajustes na tabela VI - Atos do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais**

#### **2.7.5.1. Processo Administrativo**

Atualmente, o processo administrativo do registro civil de pessoas naturais possui rubrica única prevista nos seguintes termos:

- Processo administrativo para retificação de erro não imputável ao próprio oficial ou para a prática de atos relacionados a gênero e filiação na própria ou em outra serventia: 108,82

Além de reunir procedimentos de complexidade distinta numa única rubrica, a previsão ainda não contemplava procedimentos instituídos pela Lei

14.382/2022, como, por exemplo, a alteração de prenome.

Nesse sentido, mostra-se recomendável a adoção de nova redação para as rubricas dos processos administrativos do registro civil das pessoas naturais, modulando-se os emolumentos em casos mais complexos:

<b>5. PROCESSO ADMINISTRATIVO</b>	
5.1. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA RETIFICAÇÃO DE ERRO NÃO IMPUTÁVEL AO PRÓPRIO OFICIAL	113,24
5.2. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA PRÁTICA DE ATOS RELACIONADOS À ALTERAÇÃO DE PRENOME (ART. 56 DA LRP), DE SOBRENOME (ART. 57 DA LRP), DE PRENOME E/OU GÊNERO (ART. 516 DO CNN/CNJ/CNJ-EXTRA) E À FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA	163,56
5.3. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA AVERBAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA DIRETAMENTE NO RCPN - SEM HOMOLOGAÇÃO NO STJ	113,24

#### **2.7.5.2. Anotação e fornecimento de nota de oposição na habilitação para casamento**

Os emolumentos atualmente previstos para o ato de anotação no registro civil de pessoas naturais compreendem o valor de R\$ 14,50. De fato, há estados em que o valor da anotação é consideravelmente mais elevados, como no Rio Grande do Sul (R\$ 45,30).

Assim, considera-se pertinente adequar o valor da anotação, equiparando o valor do fornecimento de nota de oposição na habilitação para casamento:

7. ANOTAÇÕES	20,00
9. FORNECIMENTO DE NOTA DE OPOSIÇÃO NA HABILITAÇÃO PARA CASAMENTO	20,00

#### **2.7.5.3. Certidão do registro civil de pessoas naturais**

Em complemento, considerando as inovações no registro civil de pessoas naturais e a necessidade de readequação das atuais rubricas das certidões na tabela VI, mostra-se importante a inclusão de novas rubricas decorrentes de

alterações legislativas.

Dessarte, opina-se pela adequação dos emolumentos da certidão de inteiro teor, pela inserção do certificado de vida decorrente do art. 29 da Lei nº 6.015/1973 e da certificação eletrônica de união estável - em relação à qual o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu que os emolumentos seriam de 50% do valor previsto para o procedimento de habilitação de casamento.

Assim, a Tabela VI - Atos do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais passaria a ter os seguintes itens:

11. CERTIDÃO	36,49
11.1 CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR	50,00
11.2. ADICIONAL POR FOLHA EXCEDENTE	5,03
11.3. ADICIONAL POR FOLHA EXCEDENTE NA CERTIDÃO DIGITADA	10,00
11.4. DESISTÊNCIA DE PEDIDO JÁ EFETUADO NA CRC-NACIONAL	10,00
11.5. CERTIFICADO DE VIDA, INCLUINDO COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA IMEDIATA PARA A INSTITUIÇÃO INTERESSADA (art.29 da Lei nº 6.015/73)	44,74
16. TERMO DECLARATÓRIO DE UNIÃO ESTÁVEL	80,00
19. PROCEDIMENTO DE CERTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DA UNIÃO ESTÁVEL (ART. 553, PROVIMENTO N. 149/2023/CNJ)	163,56

## **2.8. Disposições Finais**

Por fim, considera-se pertinente reservar um espaço para previsões destinadas a conservar a coesão do texto normativo (com indicação de revogações, por exemplo) e, sobretudo, para prever alterações que, apesar de relacionadas às criações abordadas neste parecer, não alteram propriamente a lei de emolumentos.

### **2.8.1. Taxa de Fiscalização das Atividades Conveniadas do Extrajudicial (FACE)**

Conforme sugestão de redação anteriormente abordada neste parecer, a legislação nacional contemplou a possibilidade de serviços notariais e registrais formularem convênios com órgãos públicos, entidades e empresas interessadas (art. 40-A e art. 94-B sugeridos acima).

Certamente, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina permanece responsável pela fiscalização das serventias extrajudiciais e sua responsabilidade objetiva, salvo melhor juízo, não aparenta estar afastada em casos de danos ilícitos praticados por delegatários, mesmo em casos de serviços conveniados.

Assim, considera-se pertinente estabelecer uma contrapartida pelo serviço de fiscalização prestado por este Tribunal pelas novas competências

extraordinárias que serão implementadas pelos convênios firmados pelos registradores e tabeliães no Estado de Santa Catarina.

Nesse sentido, sugere-se a instituição da Taxa de Fiscalização das Atividades Conveniadas do Extrajudicial (FACE), que incidirá sobre a receita bruta do Oficial prestador do serviço conveniado à razão de 5% e integrará o Fundo de Reparelhamento da Justiça, cujos valores serão contabilizados em conta própria a ser supervisionada pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Diante dos desafios impostos pela litigância e pelas relações jurídicas de uma sociedade de massa (litigância predatória, litigância em direito difusos e coletivos, falsas declarações de hipossuficiência, amplo acervo de demandas repetidas, remotização das fiscalizações das serventias extrajudiciais e judiciais, etc.), considera-se pertinente sugerir que a aplicação destes valores sejam destinados, preferencialmente, à implementação de soluções tecnológicas para as atividades administrativas e judiciais desenvolvidas pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Portanto, sugere-se a inclusão do art. 3º-B na Lei n. 8.067, de 17 de setembro de 1990, conforme segue:

Art. 3º-B. Sobre os atos e serviços prestados pelos notários e registradores mediante convênio com órgãos públicos, entidades e empresas interessadas, incide a taxa de Fiscalização das Atividades Conveniadas do Extrajudicial (FACE) à razão de 5% da remuneração bruta decorrente da atividade conveniada.

§ 1º Os valores da taxa FACE integrarão o Fundo de Reparelhamento da Justiça e serão empregados, preferencialmente, na implementação de soluções tecnológicas para as atividades administrativas e judiciais desenvolvidas pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

§ 2º A arrecadação oriunda deste artigo será contabilizada em conta própria, supervisionada pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

### **2.8.2. Revogações**

Por fim, mostra-se necessário a revogação dos seguintes dispositivos em decorrência das sugestões acima:

- Art. 8º;
- § 1º do art. 57;
- Parágrafo único do art. 46;
- Parágrafo único do art. 76;
- § 4º do art. 89;
- Item 6.5 da Tabela I.

### **3. À vista do exposto, opino:**

a) pelo encaminhamento dos autos ao colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, para apreciação da proposta e os encaminhamentos devidos;

b) pela cientificação da Anoreg/SC, CNB/SC, IEPTB/SC, Cori/SC e Arpen/SC.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Maas dos Anjos, Juiz-Corregedor**, em 17/11/2023, às 12:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **7697576** e o  
código CRC **9EEEB5B5**.

---